



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP.: 06950-000 – Juquitiba – SP

www.juquitiba.sp.gov.br – Tel.: (11) 4681-4311

DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 004/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 07/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 3990/2024
IMPUGNANTE: SOLVI ESSENCIS AMBIENTAL S/A
CNPJ/MF., N.º: 40.263.170/0013-17
REPRESENTANTE: LEONARDO GOUVEIA DE SOLTO
CPF/MF., N.º: 083.699.376-40

Considerando a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **SOLVI ESSENCIS AMBIENTAL S/A.**, inscrita no CNPJ/MF., sob n.º : **40.263.170/0013-17**, face a r. decisão contra o **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N.º 07/2027**, promovida pela Prefeitura Municipal de Juquitiba/SP., que tem por objeto o **“CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS II A – DOMICILIARES E PUBLICOS, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS E EXECUÇÃO DE TODOS OS SERVIÇOS”**, pelo menor valor global;

Considerando o teor do **PARECER JURÍDICO N.º CCM-01**, datado de **10/06/2024**, apresentado pela procuradoria deste Município, cujo fundamentos adoto como razões de decidir, qual **“OPINA”**:

- a) – **SEJA JULGADO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **SOLVI ESSENCIS AMBIENTAL S/A.**, inscrita no CNPJ/MF., sob n.º **40.263.170/0013-17**, para:
- a.1) – **A RETIFICAÇÃO** do instrumento convocatório para a perfeita compatibilidade da exegese do **“subitem 9.6”**, aos demais itens que descrevem o critério de julgamento como **“menor preço por tonelada”**, e;
- a.2) – **A RETIFICAÇÃO** do instrumento convocatório para a compatibilização à exegese da Súmula nº 31, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, adotando-se o regime de tramitação ordinário ao **PREGÃO ELETRÔNICO** em curso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP.: 06950-000 – Juquitiba – SP

www.juquitiba.sp.gov.br – Tel.: (11) 4681-4311

A PÓS AS PROVIDÊNCIAS SUSO, RECOMENDO:

- a) - A republicação do novel instrumento convocatório nas mesmas condições da publicação inicial, e;
- b) - **Seja eventual “decisum” de mérito proferido por esta r. comissão, devidamente publicado em sítio eletrônico oficial, conforme determina o artigo 164, § 1º, última parte, da Lei 14.133/2021.**

DECIDO

Ante os considerando suso e, nos termos fundamentado **PARECER JURÍDICO N.º CCM-01**, datado de 10/06/2024, que acolho na integralidade como razões do presente “decisum”:

- a) – **SEJA JULGADO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **SOLVI ESSENCIS AMBIENTAL S/A.**, inscrita no CNPJ/MF., sob n.º 40.263.170/0013-17, para:
 - a.1) – **A RETIFICAÇÃO** do instrumento convocatório para a perfeita compatibilidade da exegese do “subitem 9.6”, aos demais itens que descrevem o critério de julgamento como “menor preço por tonelada”, e;
 - a.2) – **A RETIFICAÇÃO** do instrumento convocatório para a compatibilização à exegese da Súmula nº 31, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, adotando-se o regime de tramitação ordinário ao PREGÃO ELETRÔNICO em curso.

APÓS AS PROVIDÊNCIAS SUSO, RECOMENDO:

- a) - A republicação do novel instrumento convocatório nas mesmas condições da publicação inicial, e;
- b) - **Seja eventual “decisum” de mérito proferido por esta r. comissão, devidamente publicado em sítio eletrônico oficial, conforme determina o artigo 164, § 1º, última parte, da Lei 14.133/2021.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP.: 06950-000 – Juquitiba – SP

www.juquitiba.sp.gov.br – Tel.: (11) 4681-4311

Determino o encaminhamento dos presentes autos à Autoridade Superiora para eventuais providências no âmbito de sua competência

Encaminhe-se a presente decisão a Sra. Pregoeira e ao Setor de Licitações e Contratos para os atos de sua competência.

Ato contínuo encaminhe-se cópia da presente Decisão e Parecer Jurídico **N.º CCM-01, datado de 10/06/2024** à empresa Requerente.

Publique-se a presente decisão.

Juquitiba/SP, 11 de junho de 2024.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
ROBERTA APARECIDA DE SOUZA DINIZ
(PRESIDENTE)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311

Site: www.juquitiba.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO – CCM-01

PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N.º: 07/2024;

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 3990/2024;

IMPUGNANTE: SOLVI ESSENCIS AMBIENTAL S/A.;

CNPJ/MF., N.º: 40.263.170/0013-17;

REPRESENTANTE: LEONARDO GOUVEIA DE SOLTO;

CPF/MF., N.º: 083.699.376-40.

I – DO RELATÓRIO:

Relato, Impugnação apresentada pela empresa **SOLVI ESSENCIS AMBIENTAL S/A., inscrita no CNPJ/MF., sob n.º 40.263.170/0013-17,** contra o **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N.º 07/2024,** promovida pela Prefeitura Municipal de Juquitiba/SP., que tem por objeto o **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS II A – DOMICILIARES E PÚBLICOS, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS E EXECUÇÃO DE TODOS OS SERVIÇOS”,** pelo menor preço global.

A Impugnante questiona pontos do Edital, passíveis de eventual revisão por parte da Administração, em salvaguarda ao princípio da legalidade e demais preceitos da Lei 14.133/2021, entre os quais:

- a)- O Edital em seu **“Item 9 – DA ABERTURA DA SESSÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS e subitem 9.6”** ao mencionar que o critério de julgamento das propostas será o de **“menor preço por item”,** apresenta-se divergente à outros itens, que descrevem o critério de julgamento como **“menor preço por tonelada”,** inclusive ao Termo de Referência (itens 4 e 11), e;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311

Site: www.juquitiba.sp.gov.br

b)- A modalidade de processamento adotada, **SISTEMA REGISTRO DE PREÇO**, afronta o enunciado da Súmula 31, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vez que os serviços objeto do certame, "**TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS II A - DOMICILIARES E PÚBLICOS**", possuem natureza continuada.

Pugna ao final a empresa ora Impugnante, pelo **ACOLHIMENTO** das Razões ofertadas, para a consequente retificação do Edital abjurgado, em compatibilização ao princípio da legalidade e demais preceitos da Lei 14.133/2021.

É o relatório.

II) - DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

No mérito impõe-se o **ACOLHIMENTO** da Impugnação ao instrumento convocatório **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS N° 07/2024**, ofertada por **SOLVI ESSENCIS AMBIENTAL S/A**. Senão vejamos:

II.I)- Procede a crítica de divergência entre a redação do "**Item 9 - DA ABERTURA DA SESSÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS e subitem 9.6**", ao mencionar que o critério de julgamento das propostas será o de "**menor preço por item**" e, outros itens do instrumento convocatório, que descrevem o critério de julgamento como "**menor preço por tonelada**", inclusive ao Termo de Referência (itens 4 e 11).

Não obstante, s.m.j., tratar-se o apontamento feito pela Impugnante de mera falha formal, sem maiores consequências à formulação das propostas pelos eventuais interessados, visto que o **TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO 01**, contém em si todos os elementos descritivos necessários à contratação, notadamente critérios de medição e pagamento nos termos que exige o artigo 6º, XXIII, "g", da Lei 14.133/2021, **verifico**,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311

Site: www.juquitiba.sp.gov.br

porém, haver a necessidade premente da retificação do instrumento convocatório para a perfeita compatibilização da exegese do "subitem 9.6", aos demais itens que descrevem o critério de julgamento como "menor preço por tonelada".

Afora a isto, trata-se o objeto da licitação ora impugnada de serviços específicos, cujo a metrologia usual se assenta na grandeza de medida de massa, "tonelada", portanto, é de rigor, o afastamento de eventuais incertezas e/ou dúvidas, quanto aos critérios edilícios de medição dos serviços, salvaguardando, por conseguinte, "in casu" o princípio da legalidade.

II.II)- De igual modo, procede a crítica contra a modalidade de processamento adotada, **SISTEMA REGISTRO DE PREÇO**, por incompatibilidade ao objeto do certame.

De fato, os serviços o objeto do Edital sob análise, **"TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS II A - DOMICILIARES E PÚBLICOS"**, possui natureza essencial, não admitindo soluções de continuidade, sob pena de graves prejuízos e riscos ambientais e a sanidade e das pessoas.

Assim, uma vez revelando-se serviço de natureza continuada, torna-se a contratação pretendida incompatível ao sistema registro de preço à luz da Súmula n° 31 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, também aplicável aos procedimentos fundados na Nova Lei de Licitações, como é o caso dos autos, "in verbis":

"SÚMULA N° 31 - Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada".
(grifei).



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311

Site: www.juquitiba.sp.gov.br

Não obstante a isto, caso mantenha-se na forma que se encontra, a incompatibilidade entre os serviços pretendidos à contratação e o sistema do registro de preços, poderá resultar em eventual juízo de irregularidade pelo Órgão de Fiscalização externa, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por caracterização do vício de origem, impeditiva do prosseguimento do certame na modalidade de processamento originalmente adotada, demandando, portanto, a necessária retificação do instrumento convocatório para a compatibilização à exegese da Súmula n.º 31, da Egrégia Corte de Contas, adotando-se o regime de tramitação ordinário ao PREGÃO ELETRÔNICO em curso.

III) – DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, resguardado o pleno exercício do poder discricionário pela r. **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**, quanto à oportunidade e conveniência para a prática do ato administrativo, **OPINO, s.m.j:**

a)- SEJA JULGADO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa SOLVI ESSENCIS AMBIENTAL S/A., inscrita no CNPJ/MF., sob n.º 40.263.170/0013-17, para:

a.1)- A RETIFICAÇÃO do instrumento convocatório para a perfeita compatibilização da exegese do "subitem 9.6", aos demais itens que descrevem o critério de julgamento como "menor preço por tonelada", e;

a.2)- RETIFICAÇÃO do instrumento convocatório para a compatibilização à exegese da Súmula n.º 31, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, adotando-se o regime de tramitação ordinário ao PREGÃO ELETRÔNICO em curso.

APÓS AS PROVIDÊNCIAS SUSO, RECOMENDO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311

Site: www.juquitiba.sp.gov.br

a)- A republicação do novel instrumento convocatório nas mesmas condições da publicação inicial, e;

b)- Seja eventual "decisum" de mérito proferido por esta r. Comissão, devidamente publicado em sítio eletrônico oficial, conforme determina o artigo 164, § 1º, última parte, da Lei 14.133/2021.

Ressalto que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n° 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso. Ainda, referido Parecer não torna preclusa eventual análise futura do processo ou eventuais apontamentos ulteriores.

É, este pois, o "opinio", emitido através do presente Parecer Jurídico.

Juquitiba, 10 de junho de 2024.



JOSÉ ACÁCIO DA ROCHA JÚNIOR
OAB/SP., 235.839.
(Procurador do Município)